



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.325, DE 2013

(Da Sra. Marina Santanna)

Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a obrigatoriedade, em ligações efetuadas por terminais telefônicos fixos ou móveis, de identificação da prestadora do terminal que está sendo chamado e, quando for o caso, de identificação de que o terminal móvel chamado está fora da localidade geográfica para a qual está habilitado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1081/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispendo sobre a obrigatoriedade, em ligações efetuadas por terminais telefônicos fixos ou móveis, de identificação da prestadora do terminal que está sendo chamado e, quando for o caso, de identificação de que o terminal móvel chamado está fora da localidade geográfica para a qual está habilitado.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, passa vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. O sinal de controle de chamada utilizado pelas prestadoras de telefonia fixa e móvel, caracterizado como aquele que indica ao usuário que a chamada alcançou o destino e que o respectivo terminal está sendo chamado, será padronizado pela Agência, e deverá ser antecedido por mensagem de voz de curta duração, nos termos do regulamento, indicando o nome da operadora do terminal chamado e, quando for o caso, identificando que o terminal móvel chamado está fora da localidade geográfica para a qual está habilitado.

*Parágrafo único: A funcionalidade prevista no **caput** deverá ser ofertada sem ônus para o usuário de serviços de telecomunicações, permitindo a identificação, de maneira clara, rápida e eficiente, do nome da operadora do terminal chamado e, quando for o caso, da situação em que o terminal móvel chamado esteja fora da localidade geográfica na qual está habilitado. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem hoje no País, segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações, dez operadoras de telefonia fixa e oito de telefonia móvel no

Brasil. Se, há alguns anos, o ambiente era de monopólio do sistema Telebrás, hoje o cenário das telecomunicações é bastante diferente, com ampla competição entre diversas operadoras. Praticamente todas essas operadoras oferecem planos que buscam a fidelização de seus consumidores, com pacotes que incluem chamadas gratuitas entre terminais habilitados para a mesma operadora. Em contrapartida, ligações entre operadoras distintas costumam ser tarifadas a preços extorsivos, gerando altos custos para os usuários dos serviços de telecomunicações.

Portanto, uma escolha racional dos usuários é privilegiar a realização de chamadas exclusivamente entre terminais habilitados na mesma operadora, reduzindo assim significativamente os seus custos. Contudo, existe uma grande dificuldade em se identificar exatamente a que operadora pertence cada uma das mais de 300 milhões de linhas telefônicas habilitadas no Brasil. Com isso, dificulta-se sobremaneira a liberdade de escolha do usuário, gerando uma queda de competitividade no setor de telecomunicações.

Há, também, os casos nos quais o usuário realiza chamada para um terminal móvel habilitado na mesma operadora, porém o receptor está localizado em uma área diferente daquela para a qual foi habilitado. Nestas ocasiões, cabe ao receptor arcar com o custo de deslocamento e, em tese, não haveria prejuízo ao usuário emissor. Contudo, em diversos planos de tarifação, estes casos são reclassificados, e a ligação passa a ser tarifada como se estivesse sendo realizada entre terminais de duas operadoras distintas. Para o usuário que realiza a ligação, é hoje absolutamente impossível descobrir previamente se o telefone móvel do destinatário está fora da sua área de habilitação, o que pode gerar grandes prejuízos ao consumidor.

Para sanar estes dois problemas apresento o presente projeto de lei que altera a Lei Geral de Telecomunicações, dispondo sobre a obrigatoriedade, em ligações efetuadas por terminais telefônicos fixos ou móveis, de identificação da prestadora do terminal que está sendo chamado e, quando for o caso, de identificação de que o terminal móvel chamado está fora da localidade geográfica para a qual está habilitado. Com a implementação desta solução técnica simples, que ocasionará custos ínfimos às operadoras, será possível contribuir significativamente para um maior nível de informação dos consumidores e para o aumento da competição no setor de telefonia. Assim, certos da conveniência e

oportunidade desta proposição, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2013.

**Marina Sant'Anna
Deputada Federal PT/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....
**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

.....
Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO